



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 10/2024/CGME/DPME/SNEE

PROCESSO Nº 48370.000163/2024-96

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA EXECUTIVA, DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PARA O MERCADO

1. ASSUNTO

1.1. Análise das contribuições da Consulta Pública nº 173/2024 sobre a proposta de Portaria que estabelece diretrizes para operação em condição diferenciada de usinas termoeletricas para atendimento de potência no Sistema Interligado Nacional (SIN).

2. REFERÊNCIAS

- Nota Técnica nº 9/2024/CGME/DPME/SNEE (SEI nº 0950243);
- Portaria nº 810 GM/MME/2024 e respectivo anexo, com a proposta de Portaria Normativa (SEI nº 0960316).

3. ANÁLISE

3.1. Em 27 de setembro de 2024, foi publicada a Portaria nº 810 GM/MME/2024, de 26 de setembro de 2024, que divulgou, para consulta pública, proposta de diretrizes para operação em condição diferenciada de usinas termoeletricas para atendimento de potência no Sistema Interligado Nacional (SIN) resultando na Consulta Pública (CP) nº 173/2024. A documentação técnica associada foi consolidada na Nota Técnica nº 2/2023/CGME/DPME/SNEE (SEI nº 0802126), que incluiu a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e as justificativas para a edição da Portaria Normativa proposta .

3.2. O período de contribuições à CP nº 173/2024 ocorreu entre os dias 27 de setembro e 7 de outubro de 2024, em virtude da celeridade que o processo requer, tendo sido recebidas manifestações de 37 empresas e associações interessadas mostrando que o tema desperta interesse entre os agentes, especialmente entre os geradores.

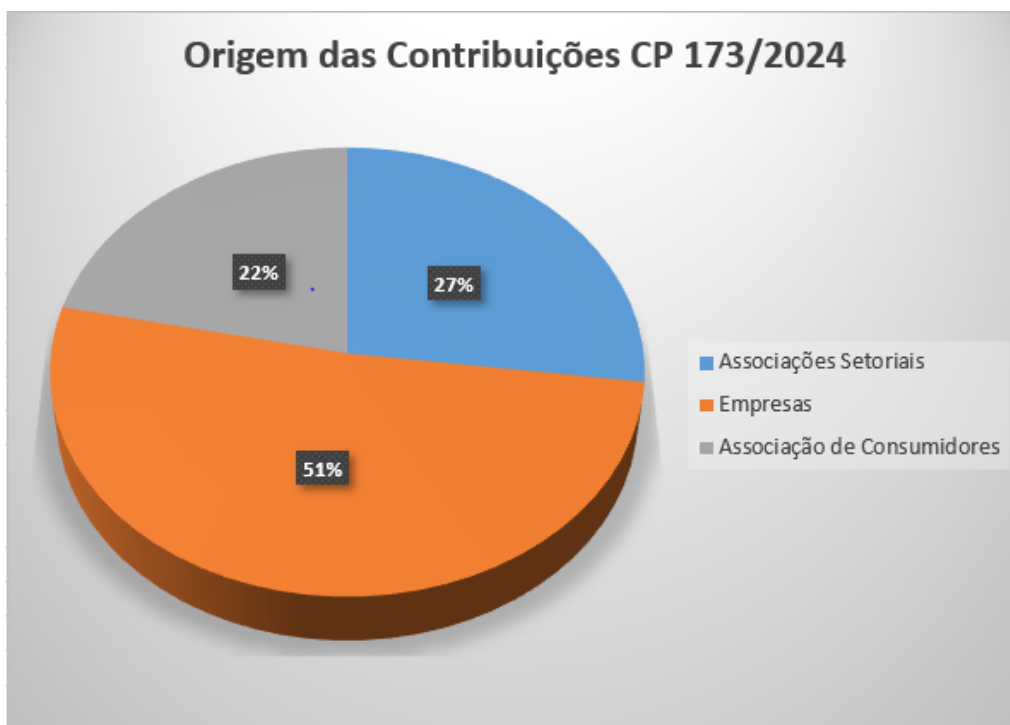


Figura 1. Contribuições à CP nº 173/2024: interessados e segmento.

Contribuições CP 173/2024			
	Associações Setoriais	Empresas	Associação de Consumidores
1	ABRAGET	CPFL Energia	ABRACE
2	ABIAPE	COPEL	COCEN Energisa MS
3	IBP	Hydro Energia	CONERGE ENEL CE
4	ABEEólica	SIMPLE ENERGY	COCEN CPFL SP
5	ABRAGE	Norte Energia	CONCEL Poços de Calda
6	Instituto Águas do Brasil	Eletrobrás	CONCEL CPFL Piratininga
7	APINE	Eneva	CONEDPES
8	Coalizão Energia Limpa	EPASA	ANACE
9	ABRACEEL	Costa Verde	
10	ATGÁS	ENGIE	
11		EMAE	
12		Aliança	
13		Usina Xavantes	
14		GNPW	
15		Energia Pecém	
16		Engenho, pesquisa, desenvolvimento e consultoria	
17		Bolognesi Energia	
18		AMBAR	
19		EDF Norte Fluminense	
Total de Contribuições: 37			

Tabela 1. Contribuições à CP nº 173/2024: interessados e segmento.

3.3. As contribuições consistiram em elogios, críticas, comentários gerais e propostas de modificação ou supressão de texto. Todas elas foram avaliadas e o posicionamento desta Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE) está consolidado no anexo “Relatório - Consolidação das Contribuições CP nº 173/2024” (SEI nº 0968127).

3.4. Registra-se que não houve nenhuma contribuição contrária à proposta,

ou que tenha apontado alguma ilegalidade ou prejuízo ao setor. Outrossim, várias manifestação foram elogiosas e destacaram a relevância positiva da iniciativa, conforme se observa dos excertos abaixo transcritos:

"A solução proposta pela Consulta Pública nº 173 é bastante interessante e nos parece benéfica para o sistema, pois busca uma resposta rápida utilizando os recursos já disponíveis no parque atual." (**Hydro Energia**)

"A ABIAPE entende que a proposta do MME de valoração do recurso de flexibilidade por parte dos agentes é positiva." (**ABIAPE**)

"Parabenizamos o Ministério pela proposta de criação de mecanismos que que agreguem flexibilidade ao sistema elétrico por meio de contratos de curto prazo, com custos equilibrados." (**Abrace**)

"O IBP gostaria de parabenizar o MME pela iniciativa da abertura desta Consulta Pública e pela proposta apresentada". (**IBP**)

3.5. As contribuições mais relevantes sobre o mérito da proposta, especialmente aquelas com sugestões de nova redação, exclusão ou inclusão, estão apresentadas nesta Nota Técnica. A análise completa de todas as contribuições tá disponível no "Relatório - Consolidação das Contribuições CP nº 173/2024" (SEI nº 0968127).

Análise das contribuições

Contribuições: AIR

3.6. Identificado um problema regulatório a ser enfrentado, no caso a necessidade de recursos flexíveis para atendimento de potência no Sistema Interligado Nacional (SIN) no curtíssimo prazo para contribuir com a garantia da segurança do suprimento eletroenergético nacional, observada a minimização do custo de operação total do SIN, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é uma ferramenta para a escolha, dentre as alternativas possíveis, aquela que gera a melhor relação entre os benefícios e os custos esperados.

3.7. Em relação à AIR que compôs os documentos disponibilizados CP nº 173/2024, foram feitos apenas dois comentários. O primeiro se refere a eventuais impactos financeiros que as usinas hidrelétricas enfrentarão com a alternativa proposta. Segundo a contribuição, a AIR reconhece que os geradores hidráulicos podem ter geração preterida em situações muito específicas, mas não apresenta avaliação financeira quantitativa de eventual impacto. Nesse sentido, esclarece-se que a portaria tem como princípio a minimização do custo de atendimento de potência do SIN e que, muitas vezes nas situações de atendimento à potência, os recursos são despachados adicionalmente à disponibilidade hidrelétrica, não representando afetação ao montante gerado por essa fonte. Além disso, a portaria tem um horizonte conjuntural que, futuramente, pode ser aperfeiçoado com a consideração dos recursos diretamente nos modelos computacionais de otimização eletroenergética.

3.8. O segundo comentário solicita a inclusão de maiores detalhes técnicos, como estimativa de custos aos geradores, e a citação das regulamentações já existentes no critério "arcabouço jurídico-normativo". Sobre o critério "arcabouço jurídico-normativo", a inovação nas alternativas avaliadas está associada à inexistência de normas jurídicas pré existentes que disciplinem a matéria. A análise multicritério qualitativa buscou justamente prospectar os impactos dessas inovações.

3.9. Registra-se, por fim, que a metodologia de análise multicritério qualitativa, prevista no Decreto nº 10.411/2020, bem como nas melhores práticas relacionadas à elaboração desse tipo de estudo, é uma alternativa válida, que pode ou não ser

acompanhada de uma análise quantitativa que, no caso em análise, prejudicaria a tempestividade necessária.

3.10. Avalia-se que os comentários sobre a AIR não justificam alterações na análise de AIR original, que foi aprovada pelo CPAIR conforme Extrato de Decisão CPAIR (SEI 0964015).

Contribuições: artigo 1º

3.11. No art. 1º, estabeleceu-se diretrizes para a operação de usinas termoeletricas com condições diferenciadas, visando atender à demanda de potência no Sistema Interligado Nacional (SIN). A operação diferenciada busca oferecer recursos adicionais ao ONS, contribuindo para a segurança do suprimento de energia, ao mesmo tempo em que minimiza custos.

3.12. Sobre este dispositivo, foram apresentadas (i) sugestões para que fosse permitido às usinas a contratação de Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) com Montante de Uso do Sistema de Transmissão (MUST) zerado, (ii) sugestões de parágrafos adicionais para reforçar as diretrizes do caput e (iii) sugestões de novas redações sem alterar o mérito.

3.13. Em relação à (i), a regulamentação para contratação de CUST e MUST é de competência da Aneel, não cabendo a esta portaria dispor sobre o tema, sobre (ii) e (iii) não se identificou necessidade de inclusão de novos parágrafos. Nenhuma alteração será proposta à redação original. Não obstante, eventualmente, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) poderá avaliar a necessidade de medidas adicionais a fim de dar efetividade à Portaria.

Contribuições: artigo 2º

3.14. No art. 2º, define-se o que é a "condição diferenciada", premissa fundamental para aplicação das disposições da Portaria. Essa condição se refere a operações que não seguem os parâmetros técnicos habituais declarados pelos agentes nos processos de otimização energética e formação de preço, sendo detalhado, no parágrafo único, qual a flexibilidade que se pretende viabilizar.

3.15. As principais sugestões foram quanto à (i) utilização de parâmetros de *unit commitment* pré estabelecidos, (ii) possibilidade de modulação da inflexibilidade contratual e (iii) permitir a participação de tecnologias que não atendem aos critérios de flexibilização de *unit commitment* proposto.

3.16. Em relação a (i), avalia-se a possibilidade de não explicitar diretamente na portaria os parâmetros de *unit commitment*, cabendo ao ONS a definição dos requisitos. Sobre a sugestão (ii) entende-se que é uma discussão que poderá ser feita futuramente, de forma estruturada. Já a sugestão (iii) foi parcialmente considerada uma vez que o desenho da Portaria foi aperfeiçoado para não adentrar nas características operacionais, independente de arranjos tecnológicos das usinas termoeletricas.

3.17. Sugere-se alteração no Parágrafo Único do Art. 2º, conforme abaixo.

De: Parágrafo único. As disposições do caput abrangem a utilização de parâmetros de *unit commitment* termoeletrico conforme descrito a seguir, de forma a adequar a flexibilidade operativa às necessidades do SIN:

I - tempo mínimo de permanência na condição ligado ("T-on") menor ou igual a oito horas, que inclui o tempo necessário para as rampas que tratam os incisos III e IV;

II - tempo mínimo de permanência na condição desligado ("T-off") menor ou igual

a oito horas;

III - tempo total considerando a rampa de acionamento (tempo de sincronismo e transição entre geração nula e Gmin), e a rampa de tomada de carga (transição entre Gmin e Gmax), menor ou igual a duas horas;

IV - tempo total considerando a rampa de desligamento (transição entre Gmin e geração nula) e a rampa de alívio de carga (transição entre Gmax e Gmin) menor ou igual a uma hora; e

V - razão entre a geração mínima e a geração máxima de cada unidade geradora ("Gmin/Gmax") menor ou igual a setenta por cento.

Para: Parágrafo único. Para a caracterização da condição diferenciada, serão observados parâmetros mais flexíveis, sob a ótica sistêmica, do que os declarados anualmente pelos agentes para efeito da Programação Diária da Operação.

Contribuições: artigo 3º

3.18. Este artigo estabelece as condições para que os agentes, voluntariamente, apresentem as ofertas de preços e produtos de potência ao ONS. Para tanto, cabe ao ONS definir os produtos de potência. Os preços são fixos não podendo ser majorados durante a vigência das ofertas, cabendo a atualização por índice associado a preço do combustível. Além disso, reforça que as ofertas não isentam os geradores de manter a disponibilidade contratual, e que geração diferente da ofertada será titulada como inflexibilidade.

3.19. As principais sugestões foram no sentido de (i) reforçar que as ofertas são voluntárias, (ii) evidenciar que a realização de ofertas não impacta CVUs aprovados pela ANEEL, (iii) retirar condição de preço fixo por 4 meses (ofertas semanais, variações intramensais não capturadas), (iv) contratação direta de combustível pela CCEE e (v) evidenciar possibilidade de ofertas de múltiplos produtos.

3.20. A sugestão relacionada aos itens (i) e (ii) foram acatadas, a sugestão (iii) foi parcialmente acatada, implicando que o agente passe a ratificar sua oferta durante o processo de programação diária do ONS. Com relação ao item (iv), não se entende adequada do ponto de vista de desenho e de gestão do negócio, e sobre a sugestão (v), não há vedação na portaria ao agente apresentar mais de uma oferta.

3.21. Entendeu-se oportuno diferenciar a oferta, que é a proposta do gerador para todo o período, do compromisso de entrega, que é o montante físico de energia a ser entregue quando despachado, para isso está proposta a inclusão do §2º definindo o que é o compromisso de entrega. Por conta dessa diferenciação, outros artigos da portaria também foram alterados para que se mantenha a coerência, sem alteração no mérito.

3.22. Decidiu-se também ajustar a redação do §5º (§6º) enfatizando que a geração que exceder o compromisso de entrega será de responsabilidade e risco do gerador.

3.23. Sugere-se alteração no caput do Art. 3º, com ajustes redacionais e inclusão do §§ 2º e 7º, conforme abaixo:

De: Art. 3º Os agentes termoeletrônicos que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, cujas usinas possam operar em condição diferenciada, observado o disposto no art. 2º, e que tenham interesse nessa modalidade, **deverão** apresentar ao ONS ofertas de preço, em R\$/MWh, e quantidade de produtos de potência, conforme procedimentos descritos em rotina operacional provisória.

§ 1º Caberá ao ONS definir produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D-1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas.

§ 2º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que

vigera pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.

§ 3º As ofertas apresentadas deverão discriminar a parcela indexada a parâmetros associados ao preço do combustível, bem como todos os parâmetros necessários para a operacionalização da sua atualização com base na cotação do combustível, que será realizada mensalmente pela CCEE.

§ 4º A apresentação de ofertas nos termos deste artigo não implicará na dispensa da manutenção da disponibilidade da respectiva usina para atendimento eletroenergético do SIN e não ensejará quaisquer alterações dos contratos vigentes.

§ 5º A oferta de preço, em R\$/MWh, será limitada aos parâmetros de flexibilidade **determinados no art. 2º** e a operação que exceder estes parâmetros será classificada como inflexibilidade do agente termoeletrico. (grifo nosso)

Para : Art. 3º Os agentes termoeletricos que estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, cujas usinas possam operar em condição diferenciada, observado o disposto no art. 2º, e que tenham interesse nessa modalidade, **poderão** apresentar ao ONS ofertas de preço, em R\$/MWh, e quantidade de produtos de potência, conforme procedimentos descritos em rotina operacional provisória.

§ 1º Caberá ao ONS definir produtos de potência a serem observados pelos agentes ofertantes **em seus compromissos de entrega**, contemplando as necessidades sistêmicas para acionamento de recursos no dia anterior ao despacho (D-1) e em tempo real (D), bem como os prazos e as condições para o recebimento das ofertas.

§ 2º O compromisso de entrega consiste na quantidade de horas do dia em que deverá haver de entrega física de energia elétrica por parte dos agentes em montante equivalente às suas ofertas de produtos de potência na modalidade desta portaria.

§ 3º As ofertas apresentadas deverão estabelecer o preço de entrega, que vigerá pelo período mínimo de quatro meses ou até a data de que trata o art. 14, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a posterior reapresentação com majoração do preço para vigência em período coincidente, ainda que parcial.

§ 4º As ofertas apresentadas deverão discriminar a parcela indexada a parâmetros associados ao preço do combustível, bem como todos os parâmetros necessários para a operacionalização da sua atualização com base na cotação do combustível, que será realizada mensalmente pela CCEE.

§ 5º A apresentação de ofertas nos termos deste artigo não implicará:

I - na dispensa da manutenção da disponibilidade da respectiva usina para atendimento eletroenergético do SIN;

II - na alteração dos contratos vigentes;

III - na alteração dos Custos Variáveis Unitários - CVUs, aprovados pela ANEEL, dos empreendimentos termoeletricos e sua respectiva utilização nos processos de otimização energética e de formação de preço de energia elétrica.

§ 6º A oferta de preço, em R\$/MWh, será limitada aos parâmetros de flexibilidade **associados às disposições do art. 2º, observados os produtos definidos pelo ONS, devendo a eventual geração fora do período de compromisso de entrega ser gerada por conta e risco do agente, caracterizando-se como necessidade do agente e titulada como inflexibilidade.**

§ 7º **As ofertas de que trata o caput deverão ser ratificadas pelo agente termoeletrico interessado nesta modalidade no processo de programação diária do ONS.** (grifo nosso)

Contribuições: artigo 4º

3.24. Este artigo estabelece que o ONS é o responsável pelo aceite e programação das ofertas de forma competitiva, levando em conta a minimização de custos, que a operação não impactará a formação do PLD e veda a utilização da

oferta de flexibilidade operativa em substituição ao acionamento de recurso indicado pelo modelo de curtíssimo prazo.

3.25. As principais sugestões foram (i) que a geração adicional termelétrica seja apurada como deslocamento hidrelétrico; (ii) que a geração adicional termelétrica seja classificada como fora da ordem de mérito; (iii) que a geração adicional não gere deslocamento hidráulico; (iv) sobre prazo para ONS divulgar resultados da portaria; (v) sobre os prazos operacionais para aceite das ofertas e produtos; e (vi) ajuste na vigência das ofertas.

3.26. Sobre os itens (i), (ii) e (iii), entende-se que a regulamentação do deslocamento hidrelétrico é tema sob competência da Aneel, não cabendo tratamento nesta portaria. Sobre o item (v) já há comando na portaria no Art. 12 para o ONS divulgar os resultado, quanto ao item (v) trata-se de questões operativas a serem detalhadas nos procedimentos de operação do ONS, e o item (vi) entendeu-se oportuno ajuste na redação do Art. 4º para melhor entendimento sobre as ofertas em que o "T-on" da usina ultrapasse um dia.

3.27. Sugere-se alteração no caput do Art. 4º, com ajustes redacionais conforme abaixo:

De: Art. 4º O aceite e a programação diários das ofertas de que trata o art. 3º deverão ser realizados pelo ONS de forma competitiva, observada a necessidade sistêmica e a minimização do custo total da operação do SIN, considerando os demais recursos disponíveis, não gerando compromissos de despacho para **os demais dias vigentes da oferta apresentada**. (grifo nosso)

§ 1º A etapa de programação de que trata o caput deverá ser efetuada pelo ONS após o processamento do modelo de curtíssimo prazo e divulgada no Programa Diário de Operação - PDO, não devendo ser considerada na formação do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD.

Para: Art. 4º O aceite e a programação diários das ofertas de que trata o art. 3º deverão ser realizados pelo ONS de forma competitiva, observada a necessidade sistêmica e a minimização do custo total da operação do SIN, considerando os demais recursos disponíveis, não gerando compromissos de despacho **para períodos posteriores ao tempo de permanência na condição ligada ("Ton") delimitado no compromisso de entrega**. (grifo nosso)

§ 1º A etapa de programação de que trata o caput deverá ser efetuada pelo ONS após o processamento do modelo de curtíssimo prazo e divulgada no Programa Diário de Operação - PDO, não devendo ser considerada **nos processos de Planejamento da Operação, Programação Mensal de Operação e** na formação do Preço de Liquidação das Diferenças - PLD. (grifo nosso)

Contribuições: artigo 5º

3.28. Este artigo estabelece que o ONS e a CCEE avaliarão se a geração realizada está compatível com a oferta despachada, considerando as características do produto de potência. Essa avaliação será fundamental para a respectiva e adequada remuneração do agente termelétrico.

3.29. Foi recebida apenas uma única contribuição que sugeriu a inclusão de um parágrafo único estabelecendo uma tolerância de 20% de desvio entre a geração realizada e a geração despachada para aplicação da penalidade. A sugestão não foi acatada por se tratar de um tema a ser detalhado nos procedimentos de operação e regras de comercialização pelo ONS e CCEE, respectivamente.

3.30. Propõe-se apenas adequação de texto decorrente da diferenciação entre oferta e compromisso de entrega no art. 5º.

De: Art. 5º Caberá ao ONS, conjuntamente com a CCEE, estabelecer critérios e avaliar o cumprimento da geração realizada compatível com a **oferta despachada**, considerando as características associadas ao produto de potência ofertado. (grifo nosso)

Para: Art. 5º Caberá ao ONS, conjuntamente com a CCEE, estabelecer critérios e avaliar o cumprimento da geração realizada compatível com **o compromisso de entrega**, considerando as características associadas ao produto de potência ofertado. (grifo nosso)

Contribuições: artigo 6º

3.31. Este artigo estabelece que a energia gerada será liquidada no MCP, e que o gerador fará jus ao preço da oferta apenas na geração compatível com a oferta. Caso o preço da oferta seja superior ao PLD, a diferença será paga como Encargo de Serviço de Sistema (ESS), caso contrário, o excedente financeiro será contabilizado em benefício da conta de ESS. Excepcionalmente, os agentes termoeletrônicos não estarão sujeitos a rateio de inadimplência no MCP na parcela de geração tratada pela Portaria.

3.32. Foram apresentados inúmeros comentários sobre alocação de custos entre pagantes, excepcionalidade do rateio do MCP e consideração de usinas eólicas e solares na otimização eletroenergética. Entretanto, foi apresentada uma única sugestão de inclusão de um parágrafo para que os geradores despachados recebam remuneração proveniente do Encargo por Restrições Operativas por *Unit Commitment*. A sugestão não foi acatada, pois este é um tema com tratamento previsto nas regras de operação do ONS e o conceito da portaria não visa adentrar nas características das usinas, de forma a viabilizar ampla participação dos agentes termoeletrônicos para atendimento a requisitos de potência definidos pelo ONS. Ainda assim, considera-se oportuno ratificar que a geração que ocorrer fora dos compromissos de entrega será contabilizada como geração inflexível.

3.33. Propõe-se adequação de texto decorrente da diferenciação entre oferta e compromisso de entrega no §1º e inclusão do § 4º.

De: § 1º Apenas a geração realizada compatível com a **oferta despachada**, conforme avaliação de que trata o art. 5º, será valorada pelo preço ofertado. (grifo nosso)

(...)

§ 4º No que se refere às disposições desta Portaria Normativa, os agentes termoeletrônicos não estarão sujeitos ao rateio da inadimplência no MCP, resultante do processo de contabilização no âmbito da CCEE.

Para: § 1º Apenas a geração realizada compatível com **compromisso de entrega**, conforme avaliação de que trata o art. 5º, será valorada pelo preço ofertado. (grifo nosso)

(...)

§ 4º A geração ocorrida fora do período de compromisso de entrega, conforme disposições do art. 3º, § 5º, será apurada e contabilizada como geração inflexível. (grifo nosso)

§ 5º No que se refere às disposições desta Portaria Normativa, os agentes termoeletrônicos não estarão sujeitos ao rateio da inadimplência no MCP **na parcela de geração de que trata esta Portaria**, resultante do processo de contabilização no âmbito da CCEE.

Contribuições: artigo 7º

3.34. Este artigo estabelece que os desvios na geração realizada em relação às ofertas serão passíveis de penalidades, a serem definidas em procedimentos e regras específicas. Especificamente quanto às falhas no suprimento de combustível e à apuração de taxas de indisponibilidade, são trazidas exceções para as usinas termoeletricas Merchant, pois a Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017, trata de um horizonte de médio e longo prazo, não aplicável à natureza das Usinas Merchant.

3.35. Diversos foram os comentários e sugestões propostos no sentido de reduzir o efeito das penalidades sobre os agentes: (i) retirar previsão de penalidade financeira; (ii) incluir suspensão do agente na modalidade; (iii) estender exceções (falha de combustível e taxas de indisponibilidade) a todos os agentes, deixando de aplicar penalidades de entregas não associadas a contratos; (iv) limitar penalidade financeira a 20% do valor da receita mensal da central geradora excluída a receita relativa a parcela de combustível; (v) excluir penalidade pela diferença entre preço de oferta e PLD; e (vi) incluir novo parágrafo afastando a necessidade de testes adicionais aos já exigidos.

3.36. De forma geral, para os itens (i) a (iv), a previsão de penalidades objetiva mitigar riscos identificados na proposta do normativo, conforme registrado no item **Riscos e Propostas de Mitigação** da Nota Técnica nº 9 (SEI 0950243), não havendo argumentos técnicos suficientes para não adotá-los. Quanto ao item (v), avalia-se pertinente que CCEE e ONS estabeleçam as penalidades. Já em relação ao item (vi), a realização de testes é realizada em situações específicas conforme regulação e disposições dos Procedimentos de Rede, não havendo a previsão de teste específico em decorrência da operação diferenciada.

3.37. Tendo, portanto, acatada a sugestão de não estabelecer a penalidade como proporção da diferença entre o preço da oferta e o PLD, sugere-se nova redação ao caput do art. 7º, com outros ajustes redacionais:

De: Art. 7º As **penalidades** relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada, **em período de apuração a ser definido, valorada pela diferença entre o preço da oferta e o PLD.**

Parágrafo único. Na operacionalização desta Portaria Normativa, as usinas participantes que não possuam contrato de comercialização de energia elétrica vigente ficam dispensadas da aplicação da **penalidade** por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017, bem como da apuração relacionada aos parâmetros regulatórios de taxas de indisponibilidade e respectivos impactos na garantia física das usinas. (grifo nosso)

Para: Art. 7º As **sanções** relacionadas ao desvio da geração realizada em relação à oferta despachada, considerando o disposto no art. 5º, deverão ser definidas nos procedimentos e nas regras de operação e comercialização, contemplando, dentre outras, e desde que caracterizada causa não sistêmica, o pagamento de montante financeiro associado à variação entre a oferta despachada e a geração realizada.

Parágrafo único. Na operacionalização desta Portaria Normativa, as usinas participantes que não possuam contrato de comercialização de energia elétrica vigente ficam dispensadas da aplicação da **multa** por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017, bem como da apuração relacionada aos parâmetros regulatórios de taxas de indisponibilidade e respectivos impactos na garantia física das usinas, **na parcela de geração de que trata esta Portaria.**(grifo nosso)

Contribuições: artigo 8º

3.38. O art. 8º impede o pagamento do Encargo por Restrição de Operação por *constrained-off* a usinas que tiverem ofertas aceitas. Esse comando alinha-se às disposições trazidas no artigo 4º para vedar que recursos sejam acionados por ordem de mérito pelos modelos computacionais e por ofertas de flexibilidade, proibir eventual duplo pagamento a usina termelétrica que tenha ofertado na modalidade dessa portaria (*constrained-off* e oferta flexível).

3.39. As sugestões ao Art. 8º foram no sentido de excluir o artigo ou limitar o

alcance da vedação. Há concordância com a sugestão, para que as regras ordinárias sejam aplicadas, considerando que usinas despachadas por ordem de mérito não serão alcançadas pela Portaria.

3.40. Sugere-se nova redação ao Art. 8º, conforme abaixo.

De: Fica vedado o pagamento do Encargo por Restrição de Operação por *Constrained-Off* à usina termelétrica que tiver oferta aceita e programada nos termos do art. 4º.

Para: As usinas não despachadas por ordem de mérito com CVU menor que o Custo Marginal da Operação – CMO e que sejam programadas nos moldes desta Portaria Normativa não farão jus a recebimento do Encargo por Restrição de Operação por *Constrained-Off*.

Contribuições: artigo 9º

3.41. Este artigo define que usinas contratadas que recebem receita fixa devem pagar um montante financeiro proporcional ao seu despacho, caso acionadas para atendimento de potência. Objetiva-se que os custos de acionamento dessa nova modalidade de despacho para atendimento de potência sejam alocados de forma isonômica entre os ambientes de contratação livre e regulada.

3.42. As sugestões foram no sentido de excluir o Art. 9º, sob argumento de que a operação das termelétricas em condição diferenciada para atendimento de potência é um mecanismo adicional que não interfere nas despesas e receitas previstas nos CCEARs. A usina continuará disponível para atender à demanda contratada nos leilões, inclusive sendo penalizada em caso de falhas. Todavia, avalia-se que, caso não adotada a regra de devolução de receita fixa de parte proporcional à geração, os consumidores regulados que possuem contratos com usinas termelétricas acionadas nesta nova modalidade adicional já estariam cobrindo parte dos custos associados ao atendimento de ponta, sem a devida revelação e alocação do preço associado a esse serviço.

3.43. Com base em comentário apresentado, foi acatada adequação textual ao caput do Art. 9º sem prejuízo ao mérito da proposta, conforme abaixo:

De: Art. 9º As usinas termelétricas contratadas e que façam jus ao recebimento de Receita Fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua Receita Fixa, caso haja, pro rata temporis ao seu despacho na modalidade desta Portaria Normativa, conforme metodologia estabelecida pela CCEE..

Para: Art. 9º As usinas termelétricas contratadas e que façam jus ao recebimento de Receita Fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua Receita Fixa, caso haja, pro rata temporis à **geração** do seu despacho na modalidade desta Portaria Normativa, conforme metodologia estabelecida pela CCEE. (grifo nosso)

Contribuições: artigos 10

3.44. Este artigo estabelece que a ANEEL deverá monitorar práticas abusivas de poder de mercado relacionadas à operacionalização da Portaria e estabelecer vedações e sanções cabíveis, mitigando, assim, riscos relacionados a comportamentos oportunistas por agentes aptos a participarem da modalidade do normativo.

3.45. Nenhuma sugestão foi apresentada ao art. 10. Nenhuma alteração será proposta à redação original.

Contribuições: artigos 11

3.46. O artigo 11 estabelece que a CCEE e o ONS devem disponibilizar regras e procedimentos relacionados à operacionalização da Portaria, já eficazes desde a sua edição, sem a necessidade de eventual recontabilização associada à respectiva aprovação dos documentos pela ANEEL.

3.47. Foi apresentada proposta de (i) possibilidade de posterior exclusão da oferta pelo agente (ratificação) e (ii) estabelecer prazo de 10 dias para disponibilização dos procedimentos e regras. Sobre o item (i) a portaria não veda a exclusão da oferta, e também foi previsto nessa revisão um mecanismo de ratificação da oferta no §6º do Art. 3º. Já o item (ii) entende-se que o ONS já tem incentivos próprios para operacionalizar esta portaria com a máxima brevidade.

3.48. Avaliou-se oportuno alterar a aprovação pela ANEEL por "conforme regulação da ANEEL".

De: Parágrafo único. As regras e procedimentos de que trata o caput serão eficazes desde sua edição e sua posterior aprovação **pela ANEEL** não ensejará recontabilização. (grifo nosso)

Para: Parágrafo único. As regras e procedimentos de que trata o caput serão eficazes desde sua edição e sua posterior aprovação, **conforme regulação da ANEEL**, não ensejará recontabilização. (grifo nosso)

Contribuições: artigos 12

3.49. O artigo 12 dispõe sobre a obrigatoriedade de que as instituições divulguem relatório sobre os resultados da operacionalização da Portaria.

3.50. Nenhuma sugestão foi apresentada ao art. 12. Nenhuma alteração será proposta à redação original.

Contribuições: artigos 13

3.51. O artigo 13 destaca a competência do CMSE para estabelecer diretrizes adicionais, incluindo limites de preços, para garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético, observada a modicidade tarifária. Assim, poderão ser mitigados riscos associados, por exemplo: (i) a situações quando comprovadamente não houver competição entre as ofertas na modalidade ora avaliada, (ii) mediante restrição elétrica que implique na necessidade de atendimento de potência por empreendimentos termelétricos específicos, (iii) preços das ofertas desproporcionalmente elevados, dentre outros.

3.52. Avaliou-se oportuno alterar a redação do artigo destacando o termo "período compromisso de entrega" entre os itens sobre os quais o CMSE pode estabelecer diretrizes adicionais.

De: Art. 13 O CMSE poderá estabelecer diretrizes adicionais às disposições desta Portaria Normativa, inclusive sobre preço teto para esta modalidade, a partir de recomendações das instituições setoriais, para garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético, observada a modicidade tarifária.

Para: Art. 13. O CMSE poderá estabelecer diretrizes adicionais às disposições desta Portaria Normativa, inclusive sobre o preço teto **e o período do compromisso de entrega** para esta modalidade, a partir de recomendações das instituições setoriais, para garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético, observada a modicidade tarifária. (grifo nosso)

Contribuições: artigos 14

3.53. O artigo 14 propõe que as diretrizes da Portaria tenham validade até 31

de março de 2025. Tal horizonte coincide com seis meses à frente de outubro, que é o horizonte prospectivo detalhado analisado ordinariamente pelo CMSE.

3.54. Muitas contribuições foram feitas no sentido de ampliar a vigência ou mesmo indeterminar a vigência. No entanto, trata-se uma medida experimental, cujos resultados precisam ser avaliados para avaliação futura de sua continuidade e de aprimoramentos.

3.55. Nenhuma alteração será proposta à redação original.

4. CONCLUSÃO

4.1. Nesta Nota Técnica foram avaliadas as contribuições mais relevantes ao mérito da Minuta de Portaria trazida no anexo da Portaria nº 810 GM/MME/2024 (SEI nº 0960316), nos termos da Consulta Pública nº 173/2024, sobre proposta de diretrizes para operação em condição diferenciada de usinas termoeletricas para atendimento de potência no SIN.

4.2. Foram realizados os seguintes ajustes em relação à redação original:

- Ajuste Redacional no Art. 1º;
- Exclusão dos parâmetros de *unit commitment* pré-estabelecidos no Art. 2º;
- Ajuste redacional do Art. 3º e possibilidade de ratificação das ofertas;
- Ajuste Redacional no Art. 4º;
- Ajuste Redacional no Art. 5º;
- Inclusão de parágrafo no Art. 6º sobre o risco da geração fora do período do compromisso de entrega;
- Exclusão da penalidade como proporção diferença entre o preço da oferta e o PLD no Art. 7º;
- Nova redação ao Art. 8º que trata do não pagamento de *constrained off*;
- Ajuste Redacional no Art. 9º;
- Ajuste Redacional no Art. 11;
- Ajuste Redacional no Art. 13.

4.3. Todas as contribuições foram analisadas e estão dispostas no anexo Relatório - Consolidação das Contribuições CP nº 173/2024" (SEI nº 0968127).

5. ANEXOS

- 5.1. Manifestação à CP 173/2024 COCEN Poços de Caldas (SEI 0964322);
- 5.2. Manifestação à CP 173/2024 COCEN CPFL Piratininga (SEI 0964324);
- 5.3. Manifestação à CP 173/2024 Aliança (SEI 0964368);
- 5.4. Manifestação à CP 173/2024 Coalizão Energia Limpa (SEI 0967915);
- 5.5. Manifestação à CP 173/2024 ABRAGET (SEI 0967932);
- 5.6. Manifestação à CP 173/2024 Hidro Energia (SEI 0967936);
- 5.7. Manifestação à CP 173/2024 Simple Energy (SEI 0967938);
- 5.8. Manifestação à CP 173/2024 CPFL Energia (SEI 0967939);

- 5.9. Manifestação à CP 173/2024 ABIAPE (SEI 0967943);
- 5.10. Manifestação à CP 173/2024 ABRACE (SEI 0967945);
- 5.11. Manifestação à CP 173/2024 EPASA (SEI 0967946);
- 5.12. Manifestação à CP 173/2024 Costa Verde Energia Renovável (SEI 0967947);
- 5.13. Manifestação à CP 173/2024 ABRACEEL (SEI 0967949);
- 5.14. Manifestação à CP 173/2024 EMAE (SEI 0967950) ;
- 5.15. Manifestação à CP 173/2024 ATGás (SEI 0967951);
- 5.16. Manifestação à CP 173/2024 ANACE (SEI 0967953);
- 5.17. Manifestação à CP 173/2024 Eletrobras (SEI 0967954);
- 5.18. Manifestação à CP 173/2024 IBP (SEI 0967955);
- 5.19. Manifestação à CP 173/2024 Instituto Águas do Brasil (SEI 0097956);
- 5.20. Manifestação à CP 173/2024 Engenho (SEI 0967959);
- 5.21. Manifestação à CP 173/2024 APINE (SEI 0967960);
- 5.22. Manifestação à CP 173/2024 Bolognesi Energia (SEI 0967961);
- 5.23. Manifestação à CP 173/2024 COPEL (SEI 0967962);
- 5.24. Manifestação à CP 173/2024 Eneva (SEI 0967964);
- 5.25. Manifestação à CP 173/2024 AMBAR ENERGIA (SEI 0967966);
- 5.26. Manifestação à CP 173/2024 ABRAGE (SEI 0967967);
- 5.27. Manifestação à CP 173/2024 EDF Norte Fluminense (SEI 0967968);
- 5.28. Manifestação à CP 173/2024 ENGIE (SEI 0967969);
- 5.29. Manifestação à CP 173/2024 Norte Energia (SEI 0967970);
- 5.30. Manifestação à CP 173/2024 Energia Pecém (SEI 0967971);
- 5.31. Manifestação à CP 173/2024 ConEDPES (SEI 0967972);
- 5.32. Manifestação à CP 173/2024 COCEN Energisa MS (SEI 0967973);
- 5.33. Manifestação à CP 173/2024 GNPW (SEI 0967974);
- 5.34. Manifestação à CP 173/2024 CONERGE ENEL CE (SEI 0967977);
- 5.35. Manifestação à CP 173/2024 ABEEólica (SEI 0967978);
- 5.36. Manifestação à CP 173/2024 Usina Xavantes (SEI 0967979);
- 5.37. Manifestação à CP 173/2024 COCEN CPFL SP (SEI 0967981);
- 5.38. Relatório - Consolidação das Contribuições CP nº 173/2024 (SEI nº 0968127).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Simao de Carvalho Junior**, **Coordenador(a) de Mercado e Preço de Energia Elétrica**, em 17/10/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro**, **Assessor Especial da Secretaria Nacional de Energia Elétrica**, em 17/10/2024, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 17/10/2024, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 17/10/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanialucia Lins Souto, Coordenador(a)**, em 17/10/2024, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício Dairiel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 17/10/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0961216** e o código CRC **D952A704**.
